

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 78, DE 2011

Altera a redação do art. 29, inciso VI da Constituição Federal, determinando que a fixação do subsídio dos Vereadores de uma legislatura para outra será antes das eleições.

**Autor:** Deputado DR. JORGE SILVA

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

A PEC nº 78, de 2011, dá nova redação ao inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, o qual passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 29.....*

*VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente antes das eleições, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.*

Na justificação da proposta, seu primeiro signatário, Deputado Dr. Jorge Silva, afirma:

*“Ao estipular a Constituição Federal de 1988, em seu inciso VI do artigo 29, que a fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser feita em cada legislatura para a subsequente, o legislador constituinte pretendeu que referidos aumentos decorressem antes das eleições, quando ainda não se sabe quais os parlamentares que irão ocupar as cadeiras dos Parlamentos Municipais.”*

Adiante, continua:

*“Imperioso se faz necessário colacionar que esta*

*regra foi expressa na Carta Magna com o intuito de se evitar que os parlamentares aprovassem Leis de aumento de subsídios em benefício próprio, ferindo de morte os princípios da impessoalidade e moralidade.”*

*“A determinada “regra da legislatura” que atualmente encontra-se explicitada no inciso VI, do artigo 29 da CF, não prevê expressamente que o subsídio seja fixado antes das eleições, porém, implicitamente está mais do que claro que este é o desiderato da norma, haja vista que relegar a discussão em torno do subsídio dos vereadores para após as eleições municipais dá azo a toda sorte de conchavos políticos, os quais, se não ferem o princípio da moralidade, acabam por ferir o princípio da impessoalidade.”*

*“ Cediço que a mens legis da norma constitucional, a razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está em buscar-se a almejada equidistância, obstaculando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária.”*

*“Cabe ressaltar que temos conhecimento que diversos Tribunais de Justiça do País, citando-se como exemplo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Espírito Santo, têm julgado dezenas de ADI no que tange a leis referentes a subsídios votadas após as eleições, julgando-as inconstitucionais por ferirem de morte os princípios da moralidade e impessoalidade.”*

*“Portanto a presente Emenda Constitucional tem amparo constitucional, e vem atender aos indigitados princípios, mormente por vedar o aumento dos subsídios dos Vereadores após conhecido os resultados das eleições, quando muitas vezes, diversos parlamentares são reeleitos e tem interesse próprio na indicada aprovação, determinando assim a fixação anteriormente à eleição.”*

A proposição em exame alcançou o quórum constitucional de apoio, conforme se lê a folhas 4 do procedimento.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, *b*), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie exclusivamente acerca da admissibilidade de proposta de emenda à Constituição.

A PEC nº 78, de 2011, alcançou o quorum constitucional para a sua apresentação, conforme já se dissera no relatório a esse parecer.

Foi também atendido o requisito para apresentação de proposta de emenda à Constituição, presente no § 1º do art. 60 da Constituição da República: a inexistência de intervenção federal, estado de defesa ou de sítio.

A PEC nº 78, de 2011, não tende a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias fundamentais, atendendo, dessa forma, às condições postas no § 4º do art. 60 da Constituição da República.

Como salientado no relatório, as alterações de subsídios de Vereadores, no interregno que vai da eleição à posse da nova legislatura municipal, são frequentemente consideradas inconstitucionais pelos nossos Tribunais, por ferirem o princípio da impessoalidade e o princípio da moralidade. A presente proposta, portanto, vem a tornar disposição constitucional uma orientação que já vem prevalecendo na jurisprudência pátria. Aqui já se pronunciou mesmo o Supremo Tribunal Federal:

**STF: SUBSÍDIOS - VEREADORES. LONGE FICA DE CONFLITAR COM A CARTA DA REPÚBLICA ACÓRDÃO EM QUE ASSENTADA A INSUBSISTÊNCIA DE ATO DA CÂMARA MUNICIPAL, FORMALIZADO APÓS A DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DA ELEIÇÃO, NO SENTIDO DE REDUÇÃO SUBSTANCIAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, AFASTANDO O PATAMAR DE VINTE E CINCO POR CENTO DO QUE PERCEBIDO POR DEPUTADO ESTADUAL E INSTITUINDO QUANTIA IGUAL A QUINZE VEZES O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 213524 / SP. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO. ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA.**

**DATA DO JULGAMENTO: 19/10**

Enfim, inexistente qualquer violação às cláusulas de intangibilidade da Constituição da República na proposta ora examinada.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 78, de 2012.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2012.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator